L E I Nº 2573

De 20 de Outubro de 1.992

Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

Dr. EDGAR BENINI, Prefeito do Município de Orlândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimenro dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, - saúde, recreação, esportes, culturas, lazer, profissionalização e formas que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral,' espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade.

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam:

III - serviços especiais, nos termos da lei.

Parágrafo ùnico - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Artigo 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolecente será garantida e executada através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:

II - Fundo Municipal vinculado ao Conselho Mu

à fls. 02

nicipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituido e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) - orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) - colocação familiar;

d) - abrigo;

e) - liberdade assistida;

f) - semiliberdade; e

g) - internação.

Parágrafo Segundo - Os serviços especiais destinam-se a:

a) - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, - crueldade e opressão;

b) - identificação e localização de pais, - crianças e adolescentes desaparecidos; e

c) - proteção jurídico-social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 10 (dez) - membros, como órgãos normativo, autônomo e controlador da política de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus componentes, nos termos do artigo 88, inciso - II, da Lei Federal nº. 8069/90.

Artigo 6º - Na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão observados - os seguintes principios de indicação:

I - área governamental;

a) - 5 (cinco) representantes e seus suplentes das Políticas Públicas, a serem indicados pelo Prefeito dentre pessoas de reconhecida probidade e poder de decisão, que exerçam atividades nos setores abaixo especificados:

1 - Promoção Social;

2 - Saúde;

3 - Educação;

4 - Esporte e Recreação; e

5 - Planejamento e finanças.

II - área não-governamental:

a) - 5 (cinco) representantes de entidades civis e seus suplentes com atuação preponderante na defesa, assistência e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro - Os representantes da sociedade civil mencionados no Inciso II deste artigo serão indicados pelas próprias entidades a que pertença, mediante prévio entendimento entre sí, observados os critérios de probidade, capacidade e poder de decisão.

Parágrafo Segundo - Somente poderão indicar representantes as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, com o mínimo de 1 (hum) ano de atividade no município, devidamente comprovado.

Parágrafo Terceiro - Os nomes escolhidos na forma prevista no § 1º, serão comunicados ao Prefeito Municipal no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação desta lei, para efeito de lavratura do ato de nomeação.

Parágrafo Quarto - No caso das entidades não governamentais se omitirem nas indicações, poderá o Prefeito convocá-las para uma assembléia para esse fim específico, mediante edital na imprensa.

Parágrafo Quinto - Persistindo a omissão total ou parcial, os membros restantes serão escolhidos mediante assembléia das entidades não governamentais, completando-se assim o número de componentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Sexto - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes, todos para um madato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas uma vez e por igual período.

à fls. 04

2573

Parágrafo Sétimo - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo Oitavo - Perderá direito à representação o conselheiro que faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, convocando-se para substituí-lo o respectivo suplente para o tempo restante da representação.

Artigo 7º - Candidatando-se a cargo eletivo majoritário ou proporcional, o conselheiro será automaticamente destituido de suas funções e substituido pelo respectivo suplente.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações e a captação de recursos;

II - zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhos e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Propor modificações sobre as atividades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e do adolescente;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas decisões;

V - registrar as entidades não-governamentais de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

a) - orientação e apóio sócio-familiar;
b) - apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) - colocação sócio-familiar;
d) - abrigo;
e) - liberdade assistida;
f) - semiliberdade; e
g) - internação.

à fls. 05

VI - registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no - município, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - regulamentar, organizar, coordenar, - bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para efetivo cumprimento das disposições desta lei;

VIII - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, conceder-lhes licença nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o cargo por perda do mandato, - nas hipóteses previstas nesta lei;

IX - adminsitrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando pela sua correta - aplicação;

X - fixar remuneração ou gratificação para os membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base dedicado às funções - e as peculiaridades locais.

XI - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da Criança e do Adolescente.

XII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais, banco - de dados e programa de atendimento à Criança e Adolescente do Município, visando Subsidiar Técnicamente pesquisa e estudo.

XIII - fixar critérios de utilização através de planos de aplicação de doações subsidiadas e demais receitas aplicando percentual para priorizar programas específicos as deficiências do Município.

XIV - o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo e financeiro ao seu funcionamento, utilizando - de instalações e funcionários para consecução de suas finalidades.

Parágrafo Primeiro - A remuneração ou gratificação fixada no artigo 8º, ítem X, não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e - sob qualquer título ou pretexto, exceder a maior referência de vencimentos do funcionalismo público municipal, sendo reajustado automaticamente no mesmo nível adotado para o quadro de funcionários da Prefeitura.

à fls. 06

Parágrafo Segundo - Realizadas as indicações previstas no artigo 6º desta lei, o Prefeito Municipal providenciará a imediata nomeação e posse do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 - O Fundo Municipal para os Direitos da Criança e do Adolescente destina-se ao atendimento aos - direitos da criança e do adolescente, obedecendo o disposto nesta lei, constituindo-se:

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada para a - criança e adolescente;

II - Pelos recursos provenientes dos Conse-- lhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adoles-- cente;

III - Pelas doações, auxilios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;

V - Pelos valores resultantes da contrituição de pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o artigo 260 da Lei Federal nº. 8069/90;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII - Por outros reursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO VI
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente

composto de 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

Aritog 12 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto - dos cidadãos do Município, em eleição.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores no Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Artigo 13 - A eleição será organizada mediante edital publicado na imprensa local pelo Conselho Municipal - dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II
DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Artigo 14 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 15 - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte um anos;

III - residir no município há mais de dois - anos;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - reconhecida experiência na área de defesa e atendimento a criança e ao adolescente.

Artigo 15 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes das eleições, mediante - apresentação de requerimento endereçado ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos no artigo anterior.

Artigo 17 - O pedido de registro será autorizado e lançado em livro próprio na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 18 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará públicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contando da publicação, par o - recebimento da impugnação por qualquer eleitor.

à fls. 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-8432

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para manifestação, e a decisão no prazo de 05 (cinco) dia.

Artigo 19 - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos ao pleito convocando os eleitores bem como designando data, local e horário para votação.

SEÇÃO III
DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 20 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos membros do conselho tutelar.

Artigo 21 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 22 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Artigo 23 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24 - Os votos serão aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a qual competirá apreciar eventuais impugnações que forem apresentadas pelos candidatos, no momento da apuração.

SEÇÃO IV
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 25 - Concluídas a apuração dos votos o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

1º - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

à fls. 09

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-8432

2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

3º - Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

4º - A posse dos conselheiros escolhidos - dar-se-á 01 (um) mês após a escolha.

SEÇÃO V
DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 26 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público como atuação na Justiça da Infância e Juventude competente desta Comarca.

Artigo 27 - O Conselho Tutelar funcionará - em local cedido pela Prefeitura Municipal de 2ª a 6ª feira em horário comercial.

Artigo 28 - Aos sábados, domingos, feriados e no período noturno, funcionará em sistema de plantão com rodízio de Conselheiros, cujos telefones, endereços serão afixados em repartições públicas e divulgado através dos meios de - comunicação do município.

Artigo 29 - As reuniões do Conselho Tutelar serão realizadas no mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 30 - O Conselho atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em caso e fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 31 - As reuniões do Conselho Tutelar serão realizadas em dias úteis, em horário determinado pelo - próprio Conselho.

SEÇÃO VII
DA COMPETÊNCIA

Artigo 32 - A competência será determinada:

à fls. 10

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontrar a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competência do Conselho Tutelar encaminar ao Ministério Público.

2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar que encaminhará para a - residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar--se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Artigo 33 - Os membros do Conselho Tutelar - serão remunerados nas susas funções proporcionalmente a escala de vencimentos do funcionalismo público municipal a nivel superior.

I - Aplicando-se para fins de licença de - saúde, férias e faltas, as mesmas regras utilizadas para o funcionalismo municipal, dirigindo-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como instância administrativa para os atos necessários a esta consecução.

II - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade.

III - Sendo o eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar - pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumula--ção de vencimentos.

IV - Sendoo eleito empregado de empresa privada deverá liberar seu empregado, com ou sem remuneração, - dando-lhe garantia de emprego durante a vigência do mandato.

Artigo 34 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem nos fundos administrativo municipal.

Artigo 35 - Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecuti--vas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato.

Parágrafo Único - A perda ou suspensão de - mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Coronel Orlando nº 600 - Cx. P. 77 - CEP 14.620-000 - Fones: PABX (016) 726-6777 - 726-6432

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 - Qualquer cidadão ou grupo de pessoas da sociedade civil poderá cobrar dos órgãos constituidos - para a aplicação da política instituida por esta lei, melhor desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo os interessados encaminharão ao próprio órgão autuação, com exposição dos motivos que lhe derem origem.

Artigo 37 - A Prefeitura Municipal colocará a disposição dos órgãos criados por esta lei, tudo quanto seja necessário ao regular funcionamento e cumprimento de suas atribuições.

Artigo 38 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias - após a nomeação dos membros, elegerá o seu Presidente e Vice-Presidente, iniciará a elaboração do Regimento Interno.

Artigo 39 - Instalado e elaborado o seu regimento interno, o 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, providenciará, imediatamente a instalação do Conselho Tutelar.

Artigo 40 - Fica o Senhor Chefe do Poder Executivo autorizado a prestar recursos financeiros, materias e humanos para o cumprimento do disposto nesta lei.

Parágrafo Único - Os recursos orçamentários serão consignados na pela orçamentária do município.

Artigo 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 1.960 de 16 de março de 1.991.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, 20 de outubro de 1.992

Dr. Edgar Benini
Prefeito Municipal

Registrada no Livro de Leis nº 17 fls. 44 V
Eu MBF registrei.